



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502251-96.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante GUILHERME GONÇALVES DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com absolvição, de ofício, do réu do crime previsto no artigo 311, §2º, inc. III, do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502251-96.2023.8.26.0296

Apelante: Guilherme Gonçalves de Freitas
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna
Voto nº: 468

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação e Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo.

Preliminares. Denúncia que imputa ao réu crime novo, de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em vigência após os fatos. Irretroatividade da lei penal mais grave. Princípios da legalidade estrita e da anterioridade penal (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal). Absolvição de rigor do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Pleito defensivo pela nulidade da intimação do defensor e eventual ausência de defesa técnica adequada. Impossibilidade. Pedido genérico. Ausente o requisito do prejuízo. Princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes (STF). Preliminar afastada.

Mérito. *Receptação.* Prova segura da posse e do conhecimento da origem ilícita do veículo automotor. Depoimentos dos policiais militares em harmonia com o conjunto probatório produzido. Elemento subjetivo do tipo demonstrado. Condenação pelo crime de receptação mantida.

Recurso desprovido, com absolvição, de ofício, do réu do crime previsto no artigo 311, §2º, inc. III, do Código Penal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 116/126, do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Forli Fortuna, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Guilherme Gonçalves de Freitas**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula, em sede preliminar, I) a nulidade da intimação do defensor e a eventual ausência de defesa técnica adequada ao réu, com a realização de nova audiência. No mérito, requer II) a absolvição do réu por insuficiência probatória (págs. 149/156).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 149/156), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 172/175).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o crime pelo qual o acusado foi denunciado e condenado foi trazido pela Lei nº 14.562/2023, a qual tem vigência a partir de 26 de abril de 2023, sendo que os fatos ocorreram entre os dias 27 de fevereiro de 2023 e 3 de março de 2023.

Da simples leitura da peça inicial, extrai-se que

nela foi narrado o novo crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, diante da especificidade posta de que o réu mantinha em depósito o veículo “*com as numerações do motor e chassis adulteradas, devendo saber de tal circunstância*” (pág. 2).

Evidente que o réu não poderia ter sido denunciado pela prática de crime que passou a vigorar somente após os fatos apurados, não sendo cabível a interpretação de imputação do delito do artigo 311, *caput*, do Código Penal, como “*Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento*”.

Nesse contexto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, não se olvidando dos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), baluartes do Direito Penal brasileiro, não há como manter a condenação do insurgente pelo delito inserto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Assim sendo, **absolvo** o réu da imputação prevista no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, diante da atipicidade, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A respeito da tese preliminar suscitada pela Defesa, não prospera a alegação de nulidade da intimação do defensor e de eventual ausência de defesa técnica adequada ao réu.

Verifica-se que se trata de pedido genérico e sem a devida comprovação do prejuízo sofrido pelo réu, tendo em vista que houve a observância do devido processo legal.

Como é sabido, a alegação de nulidade deve atender ao princípio do *pas de nullité sans grief* que exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, pois não se declara nulidade processual por mera presunção.

É esse o entendimento da Suprema Corte:

“As decisões das instâncias antecedentes estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Assim como assentou o Superior Tribunal de Justiça, “a lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ficou demonstrado na hipótese, pois os recorrentes poderão se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas aos autos no momento nas alegações finais””. (STF - HC 218302 AgR; Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022).

Assim sendo, afasto a preliminar suscitada pela Defesa.

Na análise do **mérito**, o recurso defensivo não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em data incerta mas entre os dias 27 de fevereiro de 2023 e 3 de março de 2023, em horário incerto, na Rua Maranhão, 144, nesta

cidade e Comarca de Jaguariúna, GUILHERME GONÇALVES DE FREITAS, CPF nº 378.540.018-71, qualificado a fls.06, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, o veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D, ano 2010, placas FWY0027, que sabia ser produto de crime, qual seja, furto anterior (conforme auto de exibição e apreensão a fls.15 e Boletim de Ocorrência fls.9/10).

[...] nas mesmas circunstâncias descritas, [...], após adquirir, ocultava e mantinha em depósito o veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D, ano 2010, placas FWY0027, com as numerações do motor e chassi adulteradas, devendo saber de tal circunstância, conforme evidencia o laudo pericial juntado a fls.34/41.” (págs. 1/4).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal pelo crime de receptação restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 7/9 e 13/14) e auto de exibição e apreensão (pág. 19).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia – págs. 116/126).

No que se refere ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, trata-se de questão já superada, sendo a absolvição medida que se impõe.

Em fase policial, o apelante Guilherme Gonçalves de Freitas negou a imputação. Informou que:

“[...] por volta de dez horas, da manhã, comprou um veículo que conhece como camionete L200 Triton, cor preto, a placa não sabe informar, mas lembra que começa com a letra h, que o valor seria de R\$80.000,00(oitenta mil reais), sendo que deu uma motocicleta DT 180, cor branca e vermelha, não se recorda da placa, no valor de R\$12.000,00(doze mil reais), e R\$68.000,00(sessenta e oito mil reais), em dinheiro, que comprou referido veículo de um indivíduo que conhece pelo nome de "José", que sabe que ele reside no bairro doze de setembro, nesta cidade, que ele não lhe deu o recibo referente a mencionada compra do veículo, deu apenas o documento do veículo. Alega que não sabia que referido veículo era produto de furto. Mas que nesrta (sic) data, por volta das 17:30

horas, a polícia militar o abordou no seu lava rápido, onde trabalha, localizado na rua maranhão, centro, nesta cidade, e com a ajuda de um aparelho os pms constatarm (sic) que o veículo era furtado.” (pág. 18)

Em juízo, novamente negou a imputação. Ratificou o que havia alegado anteriormente. Disse ainda que o vendedor iria retornar na semana seguinte para o entregar a documentação e para fazer a vistoria de transferência. Afirmou que no ato da compra viu o documento do carro e que os dados batiam com o veículo, mas que não ficou com o referido documento, pois o vendedor tinha pegado esse veículo em uma dívida e então iria atrás de outra pessoa para fazer o reconhecimento de firma. Esclareceu que não fez a transferência da moto, pois o vendedor “sumiu”. Por fim, disse que a caminhonete estava com valor reduzido, pois estava com problema na bomba injetora e com os pneus carecas, e que gastaria cerca de R\$8.000,00 (oito mil reais) para regularizar ambos (mídia - pág. 116/126).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

Em fase policial, os policiais militares noticiaram que:

“[...]se dirigiu até o Lava Rápido de Guilherme já que suspeitavam que um veículo caminhonete Mitsubishi L 200 triton 3.2, ano de fabricação 2010, de cor preta ostentando a placa HFJ1J94 poderia ser produto de crime. Segundo Guilherme, ele teria comprado de um senhor que ele acredita se chamar José, mas não tem certeza; que pagou pela caminhonete o valor de R\$80.000,00 em espécie, mas não possui nenhum recibo ou comprovante. Conduto, de posse do aparelho scanner de veículo, tratar-se de veículo produto de furto na cidade de Campinas em 27/02/2023 (B.O eletrônico 312323/2023). Indagado, disse que os sinais automotores do veículo estão adulterados e a adulteração é

relativamente boa, so localizando as reais numerações graças ao scanner” (págs. 15/17)

Em juízo, o policial militar Caique Eduardo Batista Peçanha ratificou o que foi relatado anteriormente. Acrescentou que o réu, no momento que visualizou a viatura, saiu rapidamente de perto do veículo, e que este ostentava uma placa de Goiânia (mídia - pág. 116/126).

Em juízo, a policial militar Alessandra Rosa de Oliveira Fortesa ratificou o que o policial Caique disse. Acrescentou que o réu Guilherme não forneceu maiores detalhes sobre a aquisição da caminhonete, a qual possuía um número de chassi não correspondente (mídia - pág. 116/126).

Com efeito, restou sobejamente demonstrado que o réu tinha pleno conhecimento sobre a origem ilícita do bem recebido, uma vez que não forneceu explicações minimamente plausíveis para a compra desse veículo sem a devida documentação, e por pessoa desconhecida.

Tampouco justificou a contento que teria adquirido um veículo com placa adulterada, sem ter se atentado sobre isso e sem sequer suspeitar da origem criminosa do bem.

Assim, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens” (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

E como muito bem asseverou o Ilustre

Magistrado *a quo*:

“Em atenção à expressividade do valor que fora pago pelo veículo, a inexistência de qualquer recibo dos valores é indicativo de plena ciência da sua origem ilícita. As circunstâncias evidenciadas apontam para o dolo no recebimento do automóvel subtraído e, embora o acusado tenha alegado que não sabia que os bens eram produto de furto, os elementos de prova juntados aos autos conduzem a conclusão diversa, ainda que de forma indiciária.” (pág. 119).

Logo, a posse do veículo de procedência criminosa e a ausência de provas de seu recebimento lícito – somadas aos fatores acima mencionados –, são circunstâncias reveladoras do

dolo, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Portanto, mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“DELITO DE RECEPÇÃO. Analisando as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar, como fator que fuja ao alcance do tipo. O réu ostenta bons antecedentes, conforme certidão e antecedentes de fls. 111/112. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo do crime é o próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos e mostram-se neutras. As consequências do crime são as normais do tipo. Não há que se cogitar em termos de comportamento de vítima. Diante dessas circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixados no mínimo legal. Ausentes agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de redução de pena. Assim, fica o réu condenado à pena de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixados no mínimo legal.” (pág. 125)

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição desta por penas restritivas de direitos foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal:

“Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto. Por fim, viável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Assim, SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.” (pág. 125)

Ex positis, pelo meu voto, **absolvo, de ofício**, o réu **Guilherme Gonçalves de Freitas** da imputação prevista no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; **afasto a preliminar** suscitada pela Defesa, e **nego provimento** ao recurso defensivo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora